



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13628.000307/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.336 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Recorrente** GERALDA MARIA DA ROCHA PENNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

Podem ser deduzidas despesas médicas incorridas no mesmo ano-calendário da ocorrência do fato jurídico tributário. No ajuste anual devem ser considerados apenas os acréscimos e decréscimos verificados no respectivo ano-calendário, sempre respeitando o critério temporal do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 25 de fevereiro de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 4.770,70, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.788,64.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) realizou implantes dentários, cujo orçamento do tratamento foi de R\$ 32.000,00, do quais seriam R\$ 16.000,00 de entrada e o restante dividido em prestações até 10/05/2006;

- b) em relação ao plano de saúde Unimed e ao profissional médico Robson Gonçalves de Mendonça, ambos são obrigados a informar na DIRF ou IRPF todos os rendimentos e pagamentos recebidos de pessoas físicas.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 14 a 18); (ii) declaração (fls. 18); (iii) atestado médico (fls. 19); (iv) exames médicos (fls. 21 a 32).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, proferiu o acórdão de nº 09-29.759 – 6ª Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não apresenta documentação referente ao ano-calendário 2005.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, os mesmo contrapontos presentes em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com as profissionais médicas Robson Gonçalves de Mendonça (R\$ 16.000,00) e Unimed Minas Gerais (R\$ 4.788,64) da base de cálculo do IRPF.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, o Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias de despesas médicas, conforme ao que se depreende do auto de infração juntado a fl. 20 destes autos.

Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme ao que se verifica dos documentos anexados pela Recorrente no presente processo, nos recibos médicos (fls. 14 a 18), constam os meses de janeiro a maio de 2006. A Recorrente não apresenta qualquer documentação correspondente o ano-calendário da notificação de lançamento, sendo esse 2005.

Sendo assim, a glosa não deve ser restaurada, tendo em vista a ausência de documentação satisfatória que corresponda ao ano-calendário e exercício apontados pela notificação de lançamento.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto